ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2024

(JUSTIFICATIVAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO)

1. Tratam os autos sobre a solicitação formulada pelo **CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ - COSEMS/CE, inscrita no CNPJ nº 00.359.743/0001-52**, de celebração de parceria direta, objetivando o "REALIZAÇÃO DE REUNIÕES AMPLIADAS E REALIZAÇÃO DO CONGRESSO ESTADUAL DA INSTITUIÇÃO – COSEMS/CE, A SEREM EXECUTADOS NOS PRÓXIMOS 12 MESES, JUNTO AOS MUNICÍPIOS CEARENSES COM A PARTICIPAÇÃO DE GESTORES, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA, FORTALECENDO AINDA MAIS O SUS DO ESTADO DO CEARÁ, E PARTICIPAÇÃO DE GESTORES NO CONGRESSO NACIONAL DO CONASEMS 2024", tendo em vista se tratar de instituição sem fins lucrativos, filantrópica, constituída sob a forma de associação, conforme plano de trabalho atualizado (fls. 236-241), somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão.

2. Como justificativa para a formalização da parceria, o **CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ - COSEMS/CE,** argumentou no plano de trabalho, às fls. 236, que:

> Levar aos gestores e demais profissionais de saúde os temas mais atuais, deixando sempre a marca do protagonismo do estado do ceará nos debates que envolvem as políticas públicas do sistema único de saúde (sus), visando os resultados de qualidade das ações e serviços de saúde.

3. Afirma ainda, que o Conselho das Secretarias Municipais de saúde do Ceará, atende, ao § 1º do Art. 1º do Decreto Nº 35.966/2024, por se tratar de uma instituição criada através da lei Nº 12.466de 24 de agosto de 2011, reconhecida no Art. 14 - A como foros de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do sistema único de saúde - SUS, atuando nas comissões intergestores bipartite e tripartite e em seu Art. 14 - B, versa sobre esses conselhos serem reconhecidas como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento, conforme fl. 225.

4. **O Projeto apresentado pela instituição se refere aos MAPP 5209 – "REALIZAÇÃO DE REUNIÕES AMPLIADAS E REALIZAÇÃO DO CONGRESSO ESTADUAL DA INSTITUIÇÃO – COSEMS/CE, A SEREM EXECUTADOS NOS PRÓXIMOS 12 MESES, JUNTO AOS MUNICÍPIOS CEARENSES COM A PARTICIPAÇÃO DE GESTORES, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA, FORTALECENDO AINDA MAIS O SUS DO ESTADO DO CEARÁ, E PARTICIPAÇÃO DE GESTORES NO CONGRESSO NACIONAL DO CONASEMS 2024" (fls. 236-241), aprovado no valor global de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).**

5. Ato contínuo, a SEAPS/SESA (fls. 188-189), manifestou-se de forma favorável a pretensa parceria, da seguinte forma:

> Considerando que o COSEMS/CE promove anualmente o seu congresso estadual em parceria com a secretaria estadual de saúde do Ceará e realizam a CIB/CE mensalmente;
> Considerando ser, uma oportunidade de qualificação para os profissionais da saúde do Ceará, sobretudo os que atuam na de gestão pública;

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO BREIRA ROCHA FILHO em 04/01/2025, às 09:08, conforme horário local do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5E61-953A-4972-055C.

Considerando que, esta qualificação é crucial para aprimorar o conhecimento e as habilidades necessárias para o aprimoramento das práticas de gestão e atualização na área;
Considerando que, o evento contará com palestrantes nacionais, fato este que propiciará o compartilhamento de experiências e os resultados da implementação das melhores práticas no campo da gestão, que ocasionará uma importante troca de experiências e saberes, por meio da a apresentação de trabalhos científicos por
ocasião da Mostra Ceará aqui tem SUS;
Considerando que o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde-COSEMS/CE, inscrita no CNPJ: 00.359.743/0001-52, detém exclusividade na promoção do evento Congresso Estadual das Secretarias Municipais de Saúde, que está em sua vigésima primeira edição, bem como as reuniões ampliadas que antecedem a CIB/CE e da CIB/CE, regulamentado pelo Decreto Nº 7508/2011 que regulamentou a Lei Nº 8080/90, criando as comissões intergestores Bipatite CIB, onde o Presidente da comissão é o Secretário de Estado e o vice presidente é o Presidente do COSEMS/CE;
Estes eventos são respaldados legalmente permitindo a secretaria estadual de saúde estabelecer convênio com o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Ceará COSEMS/CE, organização ofertante dos eventos em tela, razão pela qual enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.
A SEAPS é favorável ao pleito, encaminhe-se a COGCO para as devidas providências.

6. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com a **CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ - COSEMS/CE, inscrita no CNPJ nº 00.359.743/0001-52**, após a publicação da justificativa pelo gestor da Administração Pública, e decorrido o prazo previsto na Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018
Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:
[…]
Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.
§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.
§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018
Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
[…]

7. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme

Documento assinado eletronicamente por: LUIZ OTAVIO SOBREIRA ROCHA FILHO em 04/11/2025, às 08:08 (horário oficial do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.087, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5E61-953A-4972-055C.

previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, data da assinatura digital

Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho
Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro

Documento assinado eletronicamente por: LUIZ OTAVIO SOBREIRA ROCHA FILHO em 04/01/2025, às 09:08 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.017, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5E61-953A-4972-055C.